



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600343-09.2024.6.02.0044

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600343-09.2024.6.02.0044 - Lagoa da Canoa - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 IGOR ALEX BARBOSA JACINTO VEREADOR, IGOR ALEX BARBOSA JACINTO

Advogados do(a) RECORRENTE: CAMILA CARLA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA - AL15938, TAYWAN PEREIRA SILVA - AL15904, MICHAEL VIEIRA DANTAS - AL12564

Advogados do(a) RECORRENTE: CAMILA CARLA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA - AL15938, TAYWAN PEREIRA SILVA - AL15904, MICHAEL VIEIRA DANTAS - AL12564

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOCUMENTOS INTEMPESTIVOS EM SEDE DE EMBARGOS. PRECLUSÃO. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por Igor Alex Barbosa Jacinto contra a sentença do Juízo da 44ª Zona Eleitoral de Lagoa da Canoa/AL, que desaprovou suas contas de campanha relativas às eleições municipais de 2024. A decisão fundamentou-se na ausência de informações fidedignas e na omissão de documentos obrigatórios para a análise das contas, incluindo extratos definitivos, recibos de doações e informações patrimoniais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se documentos apresentados intempestivamente podem ser considerados para regularização da prestação de contas eleitorais após a sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Justiça Eleitoral exerce fiscalização rigorosa sobre a escrituração contábil e a prestação de contas, exigindo que todas as informações e documentos sejam apresentados dentro dos prazos legais.

4. A sentença identificou falhas graves na prestação de contas, incluindo a ausência de extratos bancários definitivos, omissão de conta bancária na declaração inicial, omissão de recibos, em afronta ao art. 53, I, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. A apresentação de documentos após a sentença não pode ser considerada, pois a legislação e a jurisprudência vedam a inclusão de documentos intempestivos após a fase de instrução, salvo hipóteses excepcionais devidamente justificadas.

6. O Tribunal Superior Eleitoral e o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas possuem precedentes firmes no sentido de que a juntada de documentos após a preclusão não pode ser admitida, sob pena de comprometer a transparência e a fiscalização das contas eleitorais.

7. O parecer da Procuradoria Regional Eleitoral reforça que a regularidade das contas deve ser aferida com base nos documentos apresentados no momento processual adequado, não cabendo considerar provas posteriores para sanar omissões do candidato.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

9. *Tese de julgamento*: "1. A apresentação de documentos após a preclusão processual inviabiliza sua análise para fins de regularização da prestação de contas eleitorais. 2. A ausência de documentos essenciais à transparência e fiscalização das contas eleitorais justifica sua desaprovação."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 53, I, "a", e 65.

Jurisprudência relevante citada: TRE-AL, RE nº 0600542-66.2020.6.02.0013, Rel. Des. Alcides Gusmão da Silva, j. 30.01.2024; TRE-AL, RE nº 0600544-36.2020.6.02.0013, Rel. Des. Milton Gonçalves Ferreira Netto, j. 09.10.2023.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em

NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo-se, em consequência, a sentença que desaprovou suas contas, relativas ao pleito de 2024, conforme voto do Relator.

Maceió, 06/05/2025

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por IGOR ALEX BARBOSA JACINTO em face da sentença proferida pelo Juízo da 044ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha, atinentes às eleições municipais de 2024, em razão da ausência de informações fidedignas e omissão de documentos obrigatórios à análise das contas.
2. Consta no julgado de id. 10259843, que foram identificadas "*(ç) consideráveis inconsistências, a exemplo da ausência dos extratos da conta Outros Recursos (Doações para Campanha) em sua forma definitiva. Ademais, não foram apresentados todos os recibos atinentes à captação de recursos financeiros. Não foi lançado, no momento do registro da candidatura do prestador a informação de seu patrimônio, a despeito de, em sede de diligência, ter juntado aos autos Declaração de Imposto de Renda, que não corresponde ao exercício anterior ao da apresentação das contas. Foi identificado a existência de conta bancária não informada na prestação de contas, caracterizando omissão na prestação de informação à Justiça Eleitoral, em infringência ao art. 53, I, alínea 'a', da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Tais omissões prejudicaram a análise das informações previstas no art. 65, da Resolução TSE n.º 23.607/2019*".
3. O recorrente, em suas Razões, anexou diversos documentos, a fim de sanar as omissões constatadas pela sentença, aduzindo que "*(ç) de fato houve a ausência da juntada, se fazendo necessário proceder com a juntada de tal documento para o devido saneamento*".
4. Requer, por meio desta, "*a juntada da declaração de imposto de renda do embargante do exercício 2024 - ano-calendário 2023, o que por si só já regulariza a questão da capacidade financeira de doação por parte do candidato e identifica que o mesmo procedeu de forma regular*" e, consequentemente, que sejam suas contas aprovadas com ressalvas.
5. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10268700 manifestando-se pelo desprovimento do Recurso Eleitoral.
6. É, em síntese, o relatório.

VOTO

7. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
8. Como é cediço, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve a legislação de regência.
9. No caso em questão, após minuciosa análise dos presentes autos, verifica-se que o Recurso em tela não merece provimento. Explico.
10. Analisados os autos, constata-se que foram apontadas pela sentença, com base no parecer técnico, as seguintes falhas: a) ausência de extratos em sua forma definitiva, prejudicando a análise da movimentação financeira; b) recebimento de Recursos de Origem Não Identificada, visto que o valor aplicado em recursos próprios fora significativamente maior do que o patrimônio declarado pelo candidato, devendo este esclarecer a origem desses fundos; e c) existência de conta bancária não informada na prestação de contas - cuja qual o prestador buscou justificar sua abertura pela ocorrência de um equívoco, mas que não fora utilizada.
11. De plano, verifica-se que a documentação a que se refere o recurso foi apresentada depois da sentença recorrida, quando da oposição dos Embargos de Declaração.
12. Acerca do tema, é crucial informar que tanto o Tribunal Superior Eleitoral quanto esta Corte Regional Eleitoral possuem precedentes alusivos a análise de documentos intempestivos, dada ocorrência da preclusão. Logo, não se faz possível a apreciação destes quando juntados após o julgamento das contas.
13. Nesse sentido, os julgados:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CONTAS DESAPROVADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. EMBARGOS REJEITADOS. RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA PARA APROVAR AS CONTAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS O PRAZO RESOLUCIONAL. PRECLUSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 69, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do recurso eleitoral e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA Relator

(TRE-AL - REI: 0600542-66.2020.6.02.0013 PENEDO - AL 060054266, Relator: Alcides Gusmao Da Silva, Data de Julgamento: 30/01/2024, Data de Publicação: DJE-20, data 02/02/2024)

ELEIÇÃO MUNICIPAL 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. VEREADOR. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. OMISSÕES DETECTADAS. DOCUMENTOS JUNTADOS COM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO DO TSE E DO TRE/AL PARA AS ELEIÇÕES 2020. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA.

PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do Recurso Eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento. Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO Relator

(TRE-AL - REI: 0600544-36.2020.6.02.0013 PENEDO - AL 060054436, Relator: Milton Goncalves Ferreira Netto, Data de Julgamento: 09/10/2023, Data de Publicação: DJE-187, data 17/10/2023).

14. Note-se que as referidas inconsistências tratam-se de omissões materiais, obstruindo a transparência e lisura das contas, que seriam facilmente regularizadas caso o recorrente houvesse fornecido a documentação necessária dentro do prazo legal.
15. Inobstante, não há nenhuma justificativa plausível para o atraso da entrega da documentação, salvo os equívocos alegados pelo recorrente que, inclusive, escusa-se ao alegar que *"o art.53, I, alínea 'a', apenas menciona que a prestação de contas deve conter a qualificação do prestador de contas, o que é fato incontroverso na referida prestação, confirmado através dos relatórios, seja o preliminar ou o conclusivo. Contudo, com o objetivo de sanar qualquer possível omissão, junta-se em anexo declaração de ausência de movimentação e comprovante de envio de prestação de contas retificadora (anexo)"*.
16. Pois bem, não sendo o objeto do recurso a discussão dos fundamentos da sentença, todavia somente a admissibilidade dos documentos juntados em sede de embargos e em grau recursal, estou convencido de que a decisão *a quo* apresenta-se adequada ao caso em questão, vez que as falhas remanescentes oferecem certo prejuízo à contabilidade, de forma que não há que margem para a sua aprovação, ainda que com ressalvas.
17. Da mesma forma opinou a Procuradoria Regional Eleitoral:

A apresentação de documentos no prazo previsto na legislação eleitoral não se trata de mera formalidade, haja vista que tal acervo deve ser submetido à análise técnica antes do julgamento, procedimento afeto à instrução do feito.

Aceitar a referida documentação após a fase de instrução implicaria na necessária renovação da análise técnica das contas, o que, inexistindo motivo justo e comprovado, não se afigura razoável. Não se trata, portanto, de excesso de rigor formal, mas de verdadeiro respeito à segurança das relações jurídicas, conforme entendimento pacificado do Tribunal Superior Eleitoral.

18. Ademais, o mais recente precedente apresentado a esta Corte, nos autos do Processo Pje nº 0601467-33.2022.6.02.0000, da relatoria do eminente Des. Ney Alcântara, reiterou a preclusão de documentos apresentados extemporaneamente, ressalvando-se a possibilidade excepcional de seu exame, mas única e exclusivamente para o fim de reduzir valores a serem recolhidos ao erário, tal entendimento decorre não somente para evitar prejuízo patrimonial ao candidato prestador de contas, mas principalmente para não gerar o enriquecimento ilícito da União.

19. Trata-se do precedente a seguir:

"[...] Eleições 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. Governador. [...] 4. Não se admite a juntada de documentação de modo extemporâneo em processos de prestação de contas, diante da sua natureza jurisdicional instituída pela Lei n. 12.034/2009, que incluiu o § 6º ao art. 37 da Lei n. 9.096/1995, o que atrai o instituto da preclusão. Na hipótese de a documentação juntada intempestivamente ter aptidão para comprovar o regular uso de recursos que foram objeto de anterior determinação de recolhimento ao erário, **HÁ A POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE SEU EXAME, MAS ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE PARA O FIM DE REDUZIR O VALOR A SER RECOLHIDO**, e não para alterar o juízo de julgamento das contas pela aprovação, com ou sem ressalvas [...]" Ac. de 24/10/2024 no AgR-REspEI n. 060216092, rel. Min. André Ramos Tavares.

20. Portanto, a análise dos documentos apresentados nestes autos, após a prolação da sentença de 1º grau, está inviabilizada em virtude da preclusão, não há como se considerar o provimento do recurso em tela.

21. Ante todo o exposto, e na linha do parecer ministerial, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Eleitoral, mantendo-se, em consequência, a sentença que desaprovou suas contas, relativas ao pleito de 2024.

22. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

Relator